

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao coronel de artilharia do quadro da reserva, João Maria Jales, será abonada subvenção extraordinária igual à fixada pelo artigo 1.º da lei n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918, a qual lhe será contada desde a vigência da dita lei, e paga pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros no orçamento do corrente ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêles se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

#### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 5:107

Atendendo a que na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros faz parte da Secção Técnica da Comissão de Delimitação de Fronteiras com a Espanha um official do activo do exército que recentemente foi promovido a general;

Com fundamento na autorização concedida ao Governo pela lei n.º 375, de 2 de Setembro de 1915:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido, de harmonia com o disposto na lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, e no decreto n.º 4:157, de 13 de Abril de 1918, ao official do activo do exército, servindo na Secção Técnica da Comissão de Delimitação de Fronteiras com a Espanha, o direito a haver o subsídio para renda de casa fixado nos referidos diplomas.

Art. 2.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da dos Negócios Estrangeiros um crédito especial da quantia 619\$666, para ocorrer ao encargo resultante do disposto no artigo antecedente, e bem assim ao que provém da promoção, em meio do ano económico, do official a que o mesmo se refere; sendo a quantia de 533\$ para reforço do artigo 11.º do capítulo 2.º e a de 86\$666 para reforço do artigo 28.º do capítulo 6.º, ambos do orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado no corrente ano económico de 1918-1919.

Art. 3.º É applicável ao official, de que trata o presente decreto, o disposto no decreto com força de lei n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918, sendo-lhe abonada, desde essa data, a subvenção extraordinária de \$70 diários pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra, consignada à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de todas as Repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Por haver sido publicado com inexactidão novamente se publica o seguinte artigo do Regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:100, de 11 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 15 do corrente:

Art. 55.º O aluno que concluir qualquer dos cursos do Instituto com a classificação média igual ou superior a 18 valores será recomendado ao Governo, para que lhe conceda uma pensão para ampliar em Portugal ou no estrangeiro, durante dois anos, a sua educação profissional, se as condições de fortuna do aluno lhe não permitirem realizar à sua custa esse estudo.

§ único. Para que esta pensão lhe seja mantida, é indispensável que o subsidiado envie semestralmente ao conselho escolar um relatório sobre os estudos de que se tenha occupado no estrangeiro e pelo qual se prove a sua applicação.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, 16 de Janeiro de 1919.—O Director Geral, *Álvaro Coelho.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral do Fomento

#### 3.ª Repartição

##### Decreto n.º 5:108

Considerando que em virtude da reorganização do Ministério das Colónias, feito pelo decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, se torna necessário remodelar o Conselho de Administração do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 2:089, de 25 de Novembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Administração do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 2:089, de 25 de Novembro de 1915, passará a ser constituído pelo seguinte modo: presidente, o sub-director geral do Fomento das Colónias; vogais: o director do Jardim Colonial e o director do Museu Agrícola Colonial; secretário (sem voto), o secretário do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, nos seus impedimentos legais, o sub-director geral do Fomento das Colónias será substituído pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias e o Secretário do Instituto Superior de Agronomia, pelo segundo official de contabilidade do mesmo Instituto.

Art. 3.º O director do Jardim Colonial e o director do Museu Agrícola Colonial serão substituídos nos seus impedimentos legais, tanto como vogais do Conselho a que se refere o artigo 1.º, como na direcção dos referidos estabelecimentos, pelo professor ordinário mais moderno das 20.ª e 22.ª cadeiras do Instituto Superior de Agro-

nomia, e no impedimento legal d'este funcionário pelo assistente do Instituto Superior de Agronomia a quem competir a regência do 11.º curso complementar do mesmo Instituto.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Alfredo Baptista Coelho*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:109

Tendo-se reconhecido a necessidade e urgência de tomar algumas providências destinadas a facilitar a boa execução dos serviços de contabilidade relativos aos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Trabalho, e muito especialmente dos que transitaram das Secretarias de Estado do Interior e do Comércio;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho último:

Hei por bem aprovar as seguintes instruções regulamentares:

Artigo 1.º As despesas do Ministério do Trabalho serão processadas pelas repartições e serviços a que pertençam, nos modelos a que se refere o artigo 28.º do decreto n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918. As importâncias dos subsídios concedidos a câmaras municipais, misericórdias, asilos e a outros estabelecimentos, podem ser processados nos actuais modelos, enquanto a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os não substituir.

§ 1.º As folhas dos vencimentos a pagar no cofro do Tesouro em Lisboa serão acompanhadas das guias «Receita do Estado» e «Operações do Tesouraria», em duplicado, e dum exemplar do recibo dos descontos (modelos da Direcção Geral da Fazenda Pública). Um dos exemplares da folha será processado no modelo 6 ou 6-A.

§ 2.º Os vencimentos a pagar nos cofres do Tesouro fora de Lisboa serão processados nos modelos n.º 4 a 5-A, conforme o número de funcionários e a natureza da despesa; devendo as folhas a pagar nos concelhos do distrito de Lisboa ser acompanhadas dos recibos dos funcionários, ou dos fornecedores, quando respeitom a fornecimentos, sem as respectivas assinaturas.

Art. 2.º As folhas dos vencimentos ordinários e subvenções e as folhas para pagamento de rendas de casas serão remetidas, em duplicado, directamente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pelos estabelecimentos e serviços processadores, que enviarão o triplicado à respectiva Direcção Geral.

§ 1.º Estas folhas devem dar entrada na referida Repartição de Contabilidade com a antecedência de oito dias úteis aos fixados para o respectivo pagamento.

§ 2.º Se as folhas tiverem de ser rectificadas ou substituídas, a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública devolvê-las há por intermédio das respectivas Direcções Gerais, para que estas possam rectificar a sua escrita.

§ 3.º As folhas das despesas de qualquer outra natureza serão enviadas à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública por intermédio das respectivas direcções gerais, que visarão um dos exemplares.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho poderá autorizar que pelas dotações orçamentais para 1918-1919 ou para os anos económicos futuros, atribuídos aos serviços dependentes do seu Ministério, sejam postas à ordem dos res-

pectivos dirigentes importâncias que constituam fundos permanentes destinados ao pagamento de salários e de despesas miúdas ou urgentes, pelas quais ficam responsáveis os empregados que as recibam.

§ 1.º As importâncias dos fundos permanentes ficarão registadas na 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º As importâncias de que trata este artigo serão entregues nos cofres do Tesouro logo que se tornem desnecessárias, por meio de guias processadas pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Na Secretaria Geral, nas direcções gerais e nos diversos serviços dependentes do Ministério do Trabalho haverá contas correntes com as respectivas verbas orçamentais, as quais mencionarão as verbas descritas no orçamento do mesmo Ministério e bem assim as que lhes tenham sido superiormente autorizadas a seu favor.

Art. 5.º Nenhum funcionário poderá contrair para o Estado encargos superiores às dotações que lhe hajam sido distribuídas, nem tam pouco documentar despesas por trabalhos ou materiais ainda não fornecidos, salvo casos especiais, em que o pagamento prévio, no todo ou em parte, do custo dos artigos a adquirir esteja consignado nos respectivos contratos ou em despacho do Ministro do Trabalho.

§ único. Os funcionários que infringirem o preceituado neste artigo ficam pessoalmente responsáveis pelas importâncias dos encargos que contraírem, ou das despesas que indevidamente documentarem ou autorizarem.

Art. 6.º Nos termos do artigo 58.º da lei de 9 de Setembro de 1908, do artigo 65.º e n.º 2.º do seu § único do regulamento da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881 e da demais legislação em vigor, poderão ser adquiridos artigos e produtos desde que o preço da totalidade dos artigos ou dos produtos não exceda em cada mês e por cada fornecedor as importâncias que os funcionários abaixo designados são correspondentemente autorizados a requisitar, dentro dos seguintes limites máximos:

Secretário geral, até . . . . .	500\$00
Directores gerais, ou equiparados, até . . . . .	300\$00
Chefes de repartição, inspectores e directores de serviços, até . . . . .	200\$00
Chefes das circunscrições industriais e de Previdência Social, etc. . . . .	100\$00

§ único. No caso da importância ser respectivamente excedente às fixadas neste artigo, a aquisição só poderá ser feita com prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 7.º Para o efeito das disposições do artigo 164.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho do corrente ano, que mantêm ao pessoal do Ministério do Trabalho e ao da respectiva Repartição da Contabilidade Pública junto do mesmo Ministério as regalias relativas a passes ou bônus nos caminhos de ferro explorados pelas companhias portuguesas e estrangeiras que têm contratos com o Estado, a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro incluirá o referido pessoal no número dos funcionários do Estado que permutam passes ou bônus com as mencionadas companhias ferroviárias, e tomará as demais providências necessárias ao mesmo fim.

Art. 8.º As disposições dos artigos 1.º a 6.º do presente diploma não são applicáveis aos serviços autónomos.

Os Ministros das Finanças, do Trabalho e dos Abastecimentos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *V. Malheiro Reimão — Henrique Forbes de Bessa — José João Pinto da Cruz Azevedo*.